



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 6 9 3

Of - 106.

REJEITADO

R/et
18/04
Luiz

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0132007 (MESA DIRETORA)	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 16/04/2007 DATA DA LEITURA: 17/04/2007
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>17/04/07</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 22/05/2007 - _____ / _____ / 200 _____ / _____ / 200 _____
 DISCUSSÃO: 1º EM 22/05/07 - 2º EM _____ / _____ / _____ DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM 22/05/07 - 2º EM _____ / _____ / _____ VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM 22/05/2007 ARQUIVADA EM _____ / _____ / 200 _____
 DATA DO AUTÓGRAFO: _____ / _____ / 200 _____ DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 200 _____

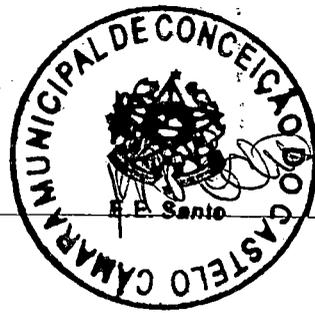


CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/05/2007

NESTE ENVELOPE CONTÉM CÉDULAS USADAS
NA VOTAÇÃO DO VETO APOSTO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007.



VEJETADO

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2007

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que

VETA

O Projeto de Lei Complementar 001/2007, pelas razões a seguir expostas:

Conforme estabelece o art. 42 da Lei Orgânica Municipal, pode determinado Projeto de Lei ser vetado pelo Prefeito Municipal em razão de inconstitucionalidade ou em decorrência do não atendimento do interesse público.

No presente caso, apesar da competência privativa para a elaboração do presente projeto de lei ser da Câmara Municipal, entendemos que sua aprovação ferirá tanto o interesse público quanto a Constituição Federal.

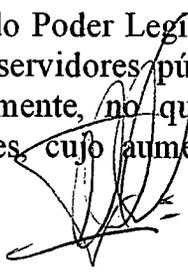
A ofensa Constitucional se apresenta frente ao art. 37, inc. XII, que diz expressamente que:

“Art. 37

...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

Como se verifica, o projeto de lei em questão, que versa sobre os salários do Poder Legislativo Municipal, apresenta vencimentos superiores aos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, inclusive e principalmente, no que pertine à transposição de “letras”, ou seja, as promoções, cujo aumento é de 03% (três) por cento em média para os



REJEITADO

servidores do Poder Executivo e de 09% (nove por cento) para os servidores públicos do Poder Legislativo, isto a cada dois anos.

A ofensa ao interesse público decorre então do mesmo fato, vez que não se apresenta legítimo que os servidores públicos do Poder Legislativo sejam tratados de forma diferenciada, com maiores benefícios do que os servidores públicos do Poder Executivo Municipal, servindo apenas como desestímulo para a maioria dos servidores públicos municipais de Conceição do Castelo-ES.

Vale ressaltar que outra saída seria o aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo. Todavia, se utilizados os mesmos padrões constantes do Projeto de Lei ora vetado, haverá considerável aumento de pessoal em razão do elevado número de servidores neste Poder, inviabilizando a capacidade de investimento do Município em áreas sobremaneira importantes, como saúde, educação, obras públicas, etc.

Sendo assim, **VETO**, totalmente, o projeto de Lei Complementar nº 001/2007, a fim de que nova norma seja editada com o propósito de adequar os vencimentos e vantagens dos servidores públicos desta Casa Legislativa ao ditame Constitucional constante do Art. 37, inc. XII e ao interesse público advindo da necessidade de adequação entre os vencimentos dos servidores públicos pertencentes ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

Conceição do Castelo-ES, 16 de abril de 2007.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo
Rejeitado em <u>01/05/07</u>
Por <u>UNANIMIDADE</u>
Sala das Sessões, <u>22.05.07</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O **VETO** APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007.

RELATOR: VEREADOR **LUIS ZORZAL**.

RELATÓRIO:

Através do ofício PMCC Nº 106/2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/04/2007 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DIÓGENES PINÃO**, designou a mim Vereador **LUIS ZORZAL**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo não se conformando com as disposições contidas no Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, vetou-o por entender em desconformidade com o inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (g.n.)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Pela carência da justificativa apresentada pelo autor do Veto, não nos convencemos de que os dispositivos contidos no Projeto de Lei Complementar acima citado, possa ferir o inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal.

A respeito temos que o princípio dessa isonomia, em vários dispositivos revelava-se a preocupação de assegurar a igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da realização funcional.

O artigo 5º da C.F, pertinente aos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurava e continua a assegurar, em dois preceitos diversos, o princípio da isonomia; o *caput* afirma que "**todos são iguais perante a lei**", sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade. Depois da dupla referência ao mesmo princípio, o constituinte ainda acrescentou, no inciso I, a norma segundo a qual "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Se não bastassem essas normas, que são aplicáveis a todas as esferas do governo, a Constituição especificava, com relação aos servidores públicos, a forma como queria que a isonomia fosse observada, em aspectos como o regime jurídico (que deveria ser único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas), a remuneração (em relação aos servidores em atividade, inativos e pensionistas) e as condições de ingresso.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-98, trouxe algumas modificações nessa sistemática, pois **excluiu** a exigência de regime jurídico único, contida no *caput* do artigo 39, bem como a regra da **isonomia** de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que constava do § 1º do mesmo dispositivo.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:" Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (g.n.)"

"§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

Quanto à **isonomia de vencimentos**, embora **excluída** sua previsão do art. 39, § 1º, temos que se mantém, de certa forma, não só em decorrência da norma do artigo 5º, *caput* e inciso I, como de outros dispositivos constitucionais pertinentes aos servidores públicos, em especial o artigo 37, incisos X e XII:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

"**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo."

Todavia, a mesma Lei Fundamental, em seu art. 37, inciso XI, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, passou a instituir uma gritante desigualdade, eis que, no âmbito de uma mesma esfera, à exceção da federal, onde o limite é o mesmo para os servidores de quaisquer dos três Poderes (os subsídios dos Ministros do STF), criou tetos diversos para aqueles dos Estados e Municípios. Convém conferir:

"Art 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite**, nos **Municípios**, o **subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"**

Depreende-se desse dispositivo constitucional, o qual mais se assemelha a uma colcha de retalhos, que, no âmbito estadual ou distrital, criaram-se quatro categorias de servidores, a saber:

1ª) servidores do Poder Executivo, com remuneração limitada ao subsídio do Governador;

2ª) servidores do Poder Legislativo, com remuneração limitada ao subsídio dos Deputados Estaduais;

3ª) servidores do Poder Judiciário, com remuneração limitada aos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

4ª) membros do Ministério Público, que não estão ligados diretamente a nenhum Poder, mas com estreitas relações com o Executivo, e os Procuradores e Defensores Públicos, estes sim, vinculados ao Poder Executivo, mas com limite idêntico ao do Poder Judiciário.

Vê-se, de plano, flagrante antinomia que se afere entre esse texto, que é fruto da atuação do Poder Constituinte Derivado, e o texto outorgado pelo Poder Constituinte Originário insito no inciso XII do mesmo art. 37, que assim dispõe:

"XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

Parece não dar ensejo a dúvidas a intelecção segundo a qual, se a Constituição Federal (texto original) assegura igualdade de vencimentos dos cargos dos três Poderes, não poderia o legislador constituinte reformador dispor de forma adversa, criando desigualdades ao fixar limites remuneratórios diversos.

Pelo que se infere do art. 37, inciso XI, da CF/88, a remuneração dos cargos do Poder Judiciário é inquestionavelmente superior aos pagos pelo Poder Executivo, bastando verificar, por exemplo, que o Governador percebe subsídios fixados em um pouco mais de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), enquanto os Desembargadores em torno R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Assim, é fácil concluir que há flagrante conflito entre as normas constitucionais citadas.

Analisada a questão por outro ângulo, a limitação remuneratória é inaplicável por si só, isto é, independentemente de toda a fundamentação até aqui deduzida, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XV, expressamente assegura a **IRREDUTIBILIDADE GLOBAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS**:

"Art. 37.

.....

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g.n.)"

Em lugar da isonomia anteriormente citada, passou a dispor o artigo 39, §1º da CF que a fixação dos padrões de vencimentos deve observar **a natureza, o grau de responsabilidade** e a **complexidade** dos cargos componentes de cada carreira, o que, se por um lado reduz os pleitos judiciais baseados diretamente na isonomia, por outro alarga a liberdade do Município, através de seus órgãos, para proceder tais avaliações remuneratórias.

Quanto a isto, diz a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes: (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e nem o limite estabelecido em lei; (g.n.). (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)

XII - na fixação dos padrões de vencimento dos cargos do Poder Legislativo serão observadas as normas estabelecidas no § 1º do art. 92 desta Lei; (g.n.). (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)”.
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)”.

“Art. 92. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998). (g.n.).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998) (g.n.).

II -

III -

Como visto acima, na fixação dos padrões de vencimento dos cargos do Poder Legislativo, é por força de dispositivo legal, observado a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos.

Vale ressaltar que a diferença de percentual e do quantitativo de anos necessários para a promoção no Poder Legislativo, decorre de procedimento anteriormente adotado pelo Executivo, vejamos, a LC nº 002/94 estabeleceu a promoção dos servidores municipais com interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos, com percentual de 10% (dez por cento) entre padrões. Com o passar dos tempos, ouve alterações, reduzindo o percentual sem observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XV, expressamente assegura a IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS, inclusive na atual administração. Só para ser mais preciso, a atual administração por ocasião da elaboração do plano de cargos e salários do Magistério, estabeleceu no artigo 14, III, da citada lei, o interstício de 03 (três) anos para a concessão promoção do Magistério, daí seguindo este parâmetro, o Poder Legislativo aprovou e o prefeito sancionou o Plano de Cargos e Salários da Câmara com o mesmo interstício, pois dava-se a entender que a administração alteraria também a LC nº 002/94, que rege os demais servidores, só que aconteceu o contrário, a administração desde fixar o interstício de 03 (três) anos para a concessão promoção dos servidores regidos pela LC Nº 002/94, preferiu reduzir para o interstício 02 (dois) anos o prazo para a concessão de promoção dos profissionais do Magistério.

Assim, temos que a ausência de lei estabelecadora do limite, prevista na parte final do inciso XI, do artigo 90 e de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

instituidora do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, prevista no “caput” do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, remete todos os servidores municipais ao teto estabelecido no inciso XI, do art. 37, da CF, ou seja, ao subsídio do Prefeito.

Temos ainda, que o argumento da isonomia não tem mais o poder de servir como fundamento imediato, inscrito na ficção da norma legal, para o pleito da equiparação de vencimentos entre carreiras, ficando reservado a uma justificativa de princípio (fundamento mediato) atrelado à realidade presente.

Entretanto, como o autor do veto sabe, o art. 37 da Constituição Federal impõe ao ordenador de despesas o fiel atendimento ao **princípio da legalidade**, assim definido pelo inexcedível HELY LOPES MEIRELLES:

“A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. 184 Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, jan./jun. 2000.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao **atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘**pode fazer assim**’; para o administrador público significa ‘**deve fazer assim**’.

Dado que a Constituição da República, nos seus arts. 51, IV e 52, XIII, reserva ao Poder Legislativo “**dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**”, nenhuma “tabela atual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados”, utilizada pelo Poder Executivo, poderá aplicar-se *tout court* ao pessoal em exercício da Câmara Municipal. Somente por Lei *stricto sensu*, de iniciativa da própria Casa Legislativa, pela sua Mesa Diretora, incumbe propor ao Plenário a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo.

Diante do exposto até aqui, temos consciência de que os motivos do veto não devem prosperar, mesmo porque o autor deixou de citar quais os cargos iguais e ocupados, do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

legislativo, que estão com vencimentos superiores ao do Executivo e que, segundo seu entendimento, necessitam de adequação salarial.

Mesmo assim, para melhor clarear o assunto em questão, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou requerimento aprovado por unanimidade de seus membros ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando os seguintes documentos: Cópia das atribuições do cargo de Advogado Geral e valor de seu vencimento mensal; Cópia das atribuições do cargo de Assessor Jurídico, da Lei de sua criação e valor de seu vencimento mensal; Cópia das atribuições do cargo de Procurador Geral do Município, valor de seu vencimento mensal e da Lei que criou a Procuradoria Geral do Município, conforme previsto no artigo 89-A, da Lei Orgânica Municipal, se houver; Cópia das atribuições do cargo de Contador e valor de seu vencimento mensal; Cópia das atribuições do cargo de Contador Geral – Nível VIII, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver; Cópia das atribuições do cargo de Escriturário – Nível VII, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver; Cópia das atribuições do cargo de Adjunto Parlamentar – Nível VII, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver; Cópia das atribuições do cargo de Chefe do Serviço de Gabinete, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver; Cópia do contrato nº 097/2007, firmado com o Dr. Cristiano Vieira Petronetto, no valor de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), referente à prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica e Cópia do contrato nº 095/2007, firmado com a Metas S/C Ltda, no valor de R\$ 28.394,66 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil.

No momento da votação deste parecer pelos membros desta comissão, a nós foi entregue o ofício PMCC/GAB nº 142/2007, referente a resposta do requerimento acima citado. Em resposta ao citado requerimento o Executivo encaminhou cópias das leis complementares nº 002/94, 018/2004 e 021/2005 e o contrato nº 097/2007, firmado com o Dr. Cristiano Vieira Petronetto, no valor de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), referente à prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica e Cópia do contrato nº 095/2007, firmado com a Metas S/C Ltda, no valor de R\$ 28.394,66 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil. Informou que o cargo de Procurador geral não faz parte da estrutura da Municipalidade e que também não dispõe no quadro funcional os cargos de Contador Geral – Nível VIII, de Escriturário – Nível VII, de Adjunto Parlamentar – Nível VII e de Chefe do Serviço de Gabinete, entretanto, comentou que as atribuições do cargo de contador da Prefeitura e de contador Geral da Câmara são as mesmas, mas, no entanto, deixou de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

encaminhar as atribuições do cargo de contador da Prefeitura.

Assim sendo e ainda com o propósito de melhor clarear o assunto, verificamos a Lei Complementar nº 014/2002, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Conceição do Castelo e a Lei Complementar nº 015/2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal e suas alterações posteriores, constatamos a existência dos cargos em comissão de Chefe do Serviço de Gabinete e de Procurador Geral e dos cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Escriturário, Adjunto Parlamentar, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda Patrimonial, Recepcionista e Contador Geral.

Constatamos também que estão vagos desde sua criação os cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda Patrimonial e Recepcionista, razão pela qual, sobre eles deixaremos de nos manifestar devido à inexistência de recebimento de vencimento mensal.

Quanto aos demais cargos atualmente ocupados, que são os de Chefe do Serviço de Gabinete, Procurador Geral, Escriturário, Adjunto Parlamentar e Contador Geral, este último também responsável pela tesouraria, temos que de atribuições específicas iguais, que os iguala em condições funcionais, não existem na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, portanto, há que se convir que, por mais que a denominação ou atribuições do Cargo do Poder Legislativo de Contador-Geral, Nível VIII, se assemelha com as atribuições do Cargo de Contador, VII, do Executivo, não se pode confundir de forma a configurar ofensa ao inciso XII, do art. 37, da CF.

O que o princípio isonômico em vigor atualmente impõe é o tratamento igual aos realmente iguais”.

A respeito, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

“O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas da função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço, embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuição diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais. p. 78.

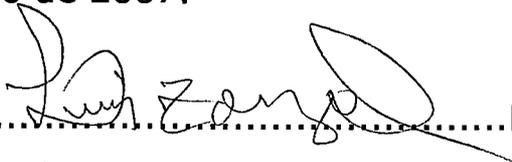
O Veto aposto ao citado Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi previamente analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual opinou no sentido de que o Veto não deve prosperar, ou seja, pela sua rejeição.

Este relator, pelas razões acima expostas, e ainda, após analisar atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral, conclui que não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **REJEIÇÃO** do **Veto** apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer apresentado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis e o parecer apresentado acima pelo ilustre Vereador relator, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **REJEIÇÃO** do **Veto** apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de maio de 2007.

LUIS ZORZAL-..........RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN- COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-..COM O RELATOR

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-..........COM O RELATOR

DIÓGENES PINÃO-..........COM O RELATOR

PARECER

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007

- Através DO Of. PMCC/Gab nº 106/2007, datado de 16/04/2007, VETADO foi o projeto de lei complementar nº 01/2007, feito nos termos do art. 42, § 1º da lei Orgânica Municipal.
- Sustenta o veto do sr. Prefeito Municipal, o inciso XII, do art. 37 da CF, que estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superior aos pagãos pelo Poder Executivo.
- A matéria suscitada no inciso XII do art. 37 da CF, não é pacífica em nossos tribunais, pois salta aos olhos do observador menos atento, que os vencimentos pagos ao Poder Judiciário é superior aos pagos ao Poder executivo, ou seja, um desembargador ganha praticamente o dobro dos vencimentos pagos ao Sr. Governador do Estado. Basta esse exemplo para caracterizar o conflito entre as normas constitucionais.
- A bem da verdade o Executivo Municipal até a presente data, não atendeu ao artigo 92 da Lei orgânica Municipal no que tange a criação através de lei própria do "Conselho de Política de Administração e remuneração de Pessoal". A falta de tal lei não há de alegar-se, como alegado foi a mácula ao inciso XII, do art. 37 da CF.
- Por fim, entendo, que a falta do conselho acima mencionado, na forma do Caput do art. 92 da lei Orgânica Municipal, c.c. a lei nº 8.852/94, remetido são os servidores municipais ao teto previsto ao subsídio do Sr. Prefeito Municipal.
- Pelo exposto, entendemos não **deva o VETO Prosperar**, pelo fato de seu autor deixar de citar quais os cargos iguais e ocupados no Legislativo cujos vencimentos sejam superiores ao do Executivo.
É o Parecer.

Câmara Municipal de conceição do Castelo, 16 de maio de 2007.


RICARDO SORESINI FILGUEIRAS
PROCURADOR



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS PERMANENTES

NÍVEL	PADRÃO									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	140,	154,	170,	187,	206,	227,	250,	275,	303,	334,
II	175,	193,	213,	235,	259,	285,	314,	346,	381,	420,
III	205,	226,	249,	274,	302,	333,	367,	404,	445,	490,
IV	255,	281,	310,	341,	376,	414,	456,	502,	553,	609,
V	305,	336,	370,	407,	448,	493,	543,	598,	658,	724,
VI	425,	468,	515,	567,	624,	687,	756,	832,	916,	1.008,
VII	635,	699,	769,	846,	931,	1.025,	1.128,	1.241,	1.366,	1.503,



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2002

**ALTERA O PLANO DE CARREIRA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE CONCEIÇÃO
DO CASTELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o nível VIII no grupo ocupacional 05, constantes dos anexos I, II e III da Lei Complementar 002/94 e suas alterações, para o qual ficam reclassificados os médicos e cirurgiões dentistas, fixando seus salários, na forma abaixo:

Nível	Padrão																
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
VIII	850,	901,	955,	1012,	1073,	1137,	1205,	1278,	1354,	1436,	1522,	1613,	1710,	1812,	1921,	2037,	2159,

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das Dotações próprias do Orçamento de 2003, a saber:

017001 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal civil

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de um (01) de janeiro (01) do ano de dois mil e três (2003), revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dois (2002).

FRANCISCO PAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Góes-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 / 2000.

APROVADO

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 002/94
E N.º 003/95 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O salário dos cargos permanentes do Poder Executivo de nível I, II, III, IV e V, constante do Anexo III da Lei Complementar n.º 002/94, ficam refixados de acordo com a tabela de salários a que se refere o artigo 2º da presente lei.

Art.2º- A tabela de salários dos cargos permanentes do Poder Executivo, constante do Anexo III da Lei Complementar n.º 002/94, passa a vigorar com os seguintes valores:

NÍVEL	PADRÃO																
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
I	182,	193,	205,	217,	230,	244,	259,	275,	292,	310,	329,	349,	370,	392,	416,	441,	467,
II	219,	232,	246,	261,	277,	294,	312,	331,	351,	372,	394,	418,	443,	470,	498,	528,	560,
III	248,	261,	277,	294,	312,	331,	351,	372,	394,	418,	443,	470,	498,	528,	570,	604,	640,
IV	293,	311,	330,	350,	371,	393,	417,	442,	469,	497,	527,	559,	593,	629,	667,	707,	749,
V	320,	339,	360,	381,	404,	428,	454,	481,	510,	541,	573,	607,	643,	682,	723,	766,	812,
VI	425,	450,	477,	505,	535,	568,	602,	638,	676,	717,	760,	805,	853,	904,	959,	1.016,	1.078,
VII	635,	673,	713,	756,	802,	850,	901,	955,	1.012,	1.073,	1.137,	1.205,	1.277,	1.354,	1.435,	1.522,	1.613,

Art.3º- Fica extinto os cargos de provimento em comissão de Motorista do Gabinete – CC4, Técnico em planejamento – CC3, Contador CC2, Tesoureiro – CC3, constante do Anexo IV da Lei Complementar n.º 002/94.

Art. 4º- O Cargo de provimento efetivo denominado " Servente Escolar", constante do Anexo III da Lei complementar n.º 003/95, passa a ser denominado "Auxiliar de Serviços Gerais".

Art. 5º- Fica criado e incluído no Anexo III da Lei Complementar n.º 003/95, 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º- Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Março de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 15 de Março de 2000.

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grito, 152 - CEP:29.370-000 - Fone: (027) 547-1310 - Fax: (027) 547-1201

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 28 de Fevereiro de 2000.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO - RELATOR

JOSÉ ADMIR FIORESI - COM O RELATOR

JOSÉ FERNANDES DA SILVA - COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNÍSS votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 28/02/2000

.....
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 12 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no Nível e na Classe em que o profissional do Magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 16 (dezesseis) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 16.

§ 2º - O primeiro padrão de cada Nível corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 13 - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta lei e em regulamentos próprios.

Art. 14 - São critérios para a progressão por merecimento:

I - o profissional do Magistério terá de obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de desempenho;

II - o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por merecimento;

III - a progressão terá que ser requerida pelo Profissional do Magistério;

IV - o profissional do Magistério deverá estar desempenhando as atribuições do Cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:

a) Direção de unidade municipal de ensino;

b) Atividades de natureza pedagógica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

c) Cargos comissionados e função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

V - o profissional do Magistério não poderá estar em laudo médico definitivo.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 15 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de Curso, Treinamento, Especialização, Seminário, Congresso e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002.
ANEXO IV - De que trata o Art. 25**

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PA	I	300,00	309,00	318,00	328,00	338,00	348,00	358,00	369,00	380,00	391,00	403,00	415,00	427,00	440,00	453,00	467,00
	II	330,00	340,00	350,00	360,00	371,00	382,00	393,00	405,00	417,00	430,00	443,00	456,00	470,00	484,00	499,00	514,00
	III	450,00	463,00	477,00	491,00	506,00	521,00	537,00	553,00	570,00	587,00	605,00	623,00	642,00	661,00	681,00	701,00
	IV	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00
	V	544,00	560,00	577,00	594,00	612,00	630,00	650,00	669,00	689,00	710,00	731,00	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00
PB	III	450,00	463,00	477,00	491,00	506,00	521,00	537,00	553,00	570,00	587,00	605,00	623,00	642,00	661,00	681,00	701,00
	IV	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00
	V	544,00	560,00	577,00	594,00	612,00	630,00	650,00	669,00	689,00	710,00	731,00	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00
PP	III	450,00	463,00	477,00	491,00	506,00	521,00	537,00	553,00	570,00	587,00	605,00	623,00	642,00	661,00	681,00	701,00
	IV	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00
	V	544,00	560,00	577,00	594,00	612,00	630,00	650,00	669,00	689,00	710,00	731,00	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, à conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 003, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 20 de junho de 2002.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2002

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº11, de 05 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

II - Por Nível: constituem a linha de elevação funcional de acordo com a maior habilitação para o magistério, assim organizado:

- a) Nível I - formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) Nível II - formação docente em nível médio completo, na modalidade normal acrescida de Estudos Adicionais;
- c) Nível III - formação docente em nível superior em curso de licenciatura curta;
- d) Nível IV - formação docente em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de Pedagogia;
- e) Nível V - formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica em cursos de Pedagogia; ou em curso Normal Superior acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

f) Nível VI - formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação.

g) Nível VII - formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Doutorado.

Art. 2º - A tabela de cargos do magistério por classes, níveis e padrões do anexo I, de que trata o art. 5º da Lei complementar nº 11 de 05 de julho de 2002, passa a vigor com a redação prevista no anexo I, da presente Lei Complementar.

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério, constituída de Classes, Níveis e Padrões, fixada no Anexo IV, da Lei Complementar nº 11, de 05 de julho de 2002, passa a vigor com os valores previstos no anexo II, da presente Lei Complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, a conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, MDE e recursos próprios, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 11 de julho de 2002.

FRANCISCO SÁLVIO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04 /2002.

ANEXO II - De que trata o Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2002

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PA	I	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67	470,37	484,48	499,02	513,99	529,41	545,29
	II	392,28	404,05	416,17	428,65	441,51	454,76	468,40	482,45	496,93	511,84	527,19	543,01	559,30	576,08	593,36	611,16
	III	439,67	452,86	466,44	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,60	626,86	645,67	665,04	684,99
	IV	492,78	507,56	522,79	538,47	554,63	571,27	588,40	606,06	624,24	642,97	662,25	682,12	702,59	723,66	745,37	767,73
	V	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48	679,27	699,65	720,64	742,25	764,52	787,46	811,08	835,41	860,48
	VI	619,03	637,60	656,72	676,43	696,72	717,62	739,15	761,32	784,16	807,69	831,92	856,88	882,58	909,06	936,33	964,42
	VII	693,80	714,62	736,06	758,14	780,88	804,31	828,44	853,29	878,89	905,26	932,41	960,39	989,20	1.018,87	1.049,44	1.080,92
PB	III	439,67	452,86	466,44	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,60	626,86	645,67	665,04	684,99
	IV	492,78	507,56	522,79	538,47	554,63	571,27	588,40	606,06	624,24	642,97	662,25	682,12	702,59	723,66	745,37	767,73
	V	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48	679,27	699,65	720,64	742,25	764,52	787,46	811,08	835,41	860,48
	VI	619,03	637,60	656,72	676,43	696,72	717,62	739,15	761,32	784,16	807,69	831,92	856,88	882,58	909,06	936,33	964,42
	VII	693,80	714,62	736,06	758,14	780,88	804,31	828,44	853,29	878,89	905,26	932,41	960,39	989,20	1.018,87	1.049,44	1.080,92
PP	III	439,67	452,86	466,44	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,60	626,86	645,67	665,04	684,99
	IV	492,78	507,56	522,79	538,47	554,63	571,27	588,40	606,06	624,24	642,97	662,25	682,12	702,59	723,66	745,37	767,73
	V	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48	679,27	699,65	720,64	742,25	764,52	787,46	811,08	835,41	860,48
	VI	619,03	637,60	656,72	676,43	696,72	717,62	739,15	761,32	784,16	807,69	831,92	856,88	882,58	909,06	936,33	964,42
	VII	693,80	714,62	736,06	758,14	780,88	804,31	828,44	853,29	878,89	905,26	932,41	960,39	989,20	1.018,87	1.049,44	1.080,92

APPROVADO

**Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

obs.dji.grau.1: Art. 40, Vencimento e Remuneração - Direitos e Vantagens - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - L-008.112-1990

~~b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares; (Revogada pela MP-002.215-010-2001)~~

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

obs.dji.grau.2: Art. 5º, I

obs.dji.grau.2: Art. 4º, Parágrafo único, D-005.176-2004 - Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

obs.dji.grau.2: Art. 4º, Parágrafo único, D-005.176-2004 - Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG; Art. 13, L-010.476-2002 - Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União - Reestruturação e Alteração

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades

penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

obs.dji.grau.1: Art. 3º, II e Art. 6º, II, Regime de Trabalho dos Empregados nas Atividades de Exploração, Perfuração, Produção e Refinação de Petróleo, Industrialização do Xisto, Indústria Petroquímica e Transporte de Petróleo e Seus Derivados por Meio de Dutos - L-005.811-1972

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (vetado e mantido)

obs.dji.grau.1: Art. 62, Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento - Gratificações e Adicionais - Vantagens - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - L-008.112-1990

obs.dji.grau.2: Art. 58, § 3º, Funções Commissionadas e Técnicas - MP-002.229-043-2001 - Carreiras, Cargos e Funções Commissionadas Técnicas no Âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional

obs.dji.grau.1: Art. 37, XI e XII, Disposições Gerais e Art. 39, § 1º, Servidores Públicos - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.2: Art. 1º, § 1º, L-010.470-2002 - Remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG das Instituições Federais de Ensino; Art. 1º e seguintes, L-010.472-2002 - Posicionamento dos Servidores Ocupantes de Cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente na Tabela de Vencimentos; Art. 4º; Art. 4º, § 3º, L-010.609-2002 - Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Presidente da República - Cargos em Comissão; Art. 21, § 3º, Conceito de Remuneração - MP-002.174-028-2001 - Poder Executivo da União - Programa de Desligamento Voluntário - PDV - Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional - Licença Sem Remuneração com Pagamento de Incentivo em Pecúnia, Destinados ao Servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional; Art. 58, § 2º, Funções Commissionadas e Técnicas e Art. 68, § 1º, Disposições Gerais e Transitórias - MP-002.229-043-2001 - Carreiras, Cargos e Funções Commissionadas Técnicas no Âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional

obs.dji.grau.4: Administração Pública; Administração Pública Direta; Administração Pública Indireta; Executivo; Fundação Pública; Isonomia; Judiciário; Legislativo; Remuneração; Salário (s); Vencimentos § 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

obs.dji.grau.1: Art. 3º

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

obs.dji.grau.1: Art. 37, XII, Disposições Gerais - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.2: Art. 1º, § 1º, L-010.187-2001 - Gratificação de Incentivo à Docência; Art. 5º; Art. 5º, II

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(Vide Lei nº 9.624, de 1998)

obs.dji.grau.1: Art. 37, XI, Disposições Gerais - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.2: Art. 1º, § 2º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 5º, II; Art. 5º, III

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;

obs.dji.grau.2: Art. 5º, § 1º

II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;
IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

obs.dji.grau.1: Art. 1º; Art. 3º

Art. 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, os dirigentes de órgãos da administração direta e os responsáveis pela direção ou presidência de entidade integrante da administração federal indireta, bem como o Ministério Público da União, adotarão as medidas indispensáveis à adequação das situações que se encontrem em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 3º, procedendo:

I - ao ajuste dos planos ou tabelas de retribuição a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 1º, ou das normas que disciplinam a concessão de vantagem permanente relativa ao cargo, emprego, posto ou graduação;

obs.dji.grau.1: Art. 1º; I, "c"

II - à transformação em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita ao limite previsto no art. 3º, das parcelas que excederem o montante a que se refere o art. 2º, aplicando-se a essa vantagem os mesmos percentuais de reajuste por ocasião das revisões ou antecipações de vencimento, soldo ou salário básico, observado o disposto no § 3º do art. 6º. (vetado e mantido)

obs.dji.grau.1: Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º, § 3º

III - à redução das remunerações ou dos proventos de aposentadoria que ultrapassem o limite estabelecido no art. 3º, atendendo-se ao que determinam o caput do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

obs.dji.grau.1: Art. 3º; Art. 17, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Art. 37, Disposições Gerais - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.1: Art. 2º; Art. 3º

obs.dji.grau.2: Art. 7º

§ 1º Cumpre ao órgão ou entidade cessionário ou requisitante a adoção das providências a que se refere este artigo para os servidores ou empregados incluídos na hipótese do inciso I do art. 4º.

obs.dji.grau.1: Art. 4º, I

§ 2º As providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1994, ficando os responsáveis por sua execução sujeitos às sanções previstas na legislação.

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º Sem prejuízo do que determina no caput, cumpre à comissão de que cuida este artigo examinar as situações decorrentes da aplicação do inciso II do art. 5º e propor soluções de caráter definitivo para seu equacionamento. (vetado e mantido)

obs.dji.grau.1: Art. 5º, II

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

Art. 7º No âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, as Secretarias de Planejamento, Coordenação e Orçamento e da Administração Federal da Presidência da República, e o Estado Maior das Forças Armadas emitirão instruções para o cumprimento do estabelecido no art. 5º e exercerão a coordenação e fiscalização das providências necessárias à execução do disposto nesta Lei.

obs.dji.grau.1: Art. 5º

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Alexis Stepanenko



Legislação - Jurisprudência - Modelos - Questionários - Grades

Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992 - Regulamenta o Art. 37, XI, Disposições Gerais e o Art. 39, § 1º, Servidores Públicos - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I** - membro do Congresso Nacional;
- II** - Ministro de Estado;
- III** - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

obs.dji.grau.1: Art. 37, XI, Disposições Gerais e Art. 39, § 1º, Servidores Públicos - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.3: Art. 41, V, Disposições Gerais - Pessoas Jurídicas - Pessoas - Código Civil - CC - L-010.406-2002

obs.dji.grau.4: Administração Pública; Administração Pública Direta, Autarquia; Fundação (ões); Fundação Pública; Mensal; Mensalista; Poder Público; Poderes do Estado; Remuneração; Servidor (es); Servidores Civis da União; Servidores Públicos; Servidor Público da União; União

~~**Parágrafo único.** Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração. (Revogado pela L-0010.593-2002)~~

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

- I** - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;
- II** - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

~~**Art. 3º** A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte: (Revogado pela L-009.624-1998)~~

~~**I** - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;~~

~~**II** - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos:~~

- ~~a) salário-família;~~
- ~~b) diárias;~~
- ~~c) ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~
- ~~d) indenização de transporte;~~
- ~~e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;~~
- ~~f) gratificação ou adicional natalinos;~~
- ~~g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;~~
- ~~h) adicional de férias;~~
- ~~i) auxílio-fardamento;~~
- ~~j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~
- ~~l) adicional noturno;~~
- ~~m) gratificação de compensação orgânica;~~
- ~~n) gratificação de habilitação militar;~~
- ~~o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;~~
- ~~p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.~~

~~§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.~~

~~§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.~~

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irredutível.

Art. 6º ~~Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.~~
(Revogado pelo MP-002.215-010-2001)

obs.dji.grau.3: MP-002.215-010-2001 - Remuneração dos Militares das Forças Armadas - Reestruturação - Alteração

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta lei à política remuneratória de seus servidores;

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

João Mellão Neto

DOU DE 22/07/1992

Ir para o início da página

Ir para o início da página



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, 25 DE ABRIL DE 2007.
OF. CMCC/CF Nº. 028/2007.

Ao: Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES.
Senhor Francisco Saulo Belisário.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, conforme anexo, Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aprovado por unanimidade de seus membros na reunião realizada no dia 18 de abril de 2007, onde requer diversos documentos para que sejam juntados ao processo nº 3693/2007, referente ao Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Certo do atendimento por parte de Vossa Excelência, apresentamos protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES

Recebi em
25/04/07
Muniz
Marileida Pinon
Chefe de Gabinete
Portaria nº 067/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REQ. CJ- Nº 003/2007.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, *Requerer*, cópias dos documentos relacionados aos cargos do Poder Executivo, conforme abaixo, para que sejam juntados ao processo nº 3693/2007, referente ao Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2007.

1. Cópia das atribuições do cargo de Advogado Geral e valor de seu vencimento mensal;
2. Cópia das atribuições do cargo de Assessor Jurídico, da Lei de sua criação e valor de seu vencimento mensal;
3. Cópia das atribuições do cargo de Procurador Geral do Município, valor de seu vencimento mensal e da Lei que criou a Procuradoria Geral do Município, conforme previsto no artigo 89-A, da Lei Orgânica Municipal, se houver;
4. Cópia das atribuições do cargo de Contador e valor de seu vencimento mensal;
5. Cópia das atribuições do cargo de Contador Geral – Nível VIII, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver;
6. Cópia das atribuições do cargo de Escriturário – Nível VII, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver;
7. Cópia das atribuições do cargo de Adjunto Parlamentar – Nível VII, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver;
8. Cópia das atribuições do cargo de Chefe do Serviço de Gabinete, valor de seu vencimento mensal e da Lei de sua criação, se houver;
9. Cópia do contrato nº 097/2007, firmado com o Dr. Cristiano Vieira Petronetto, no valor de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), referente à prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica;



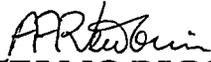
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grillo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

10. Cópia do contrato nº 095/2007, firmado com a Metas S/C Ltda, no valor de R\$ 28.394,66 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil;

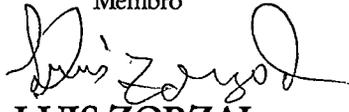
Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 18 de abril de 2007.


DIÓGENES PINÃO
Presidente da Comissão


ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN
Membro


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO
Membro


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA
Membro


LUIS ZORZAL
Membro



C.M. CONC. CASTELO Conceição do Castelo-ES, 15 de maio de 2007.

Ofício PMCC/GAB nº 142/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao REQ. CJ nº 003/2007, venho respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência cópia dos documentos, na seqüência solicitada:

- 01) Cópia da Lei Complementar nº 002/1994, Lei Complementar nº 018/2004 e Lei Complementar nº 021/2005, que dispõe sobre a criação do cargo de Advogado Geral e o valor de seu vencimento mensal;
- 02) Cópia da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre a criação de dois cargos de Assessor Jurídico e cópia da Lei Complementar nº 021/2005 que extingue um cargo de Assessor Jurídico;
- 03) Conforme solicitado no item 3 (três), informe que o cargo de Procurador Geral do Município não faz parte da estrutura administrativa desta municipalidade;
- 04) Segue também cópia da Lei Complementar nº 002/1994, que cria o cargo de Contador e cópia da Lei Complementar nº 018/2004, que fixa seu vencimento mensal;
- 05) Conforme solicitado nos itens 05, 06, 07 e 08, informo a Vossa Excelência que não dispomos em nosso quadro funcional os cargos de Contador Geral - Nível-VIII, Escrivão - Nível VII, Adjunto Parlamentar - Nível VII e Chefe do Serviço de Gabinete;

Entretanto, quanto ao cargo de Contador da estrutura do Poder Legislativo Municipal, é possível concluir pela Lei Complementar nº 015/2002, alterada pela Lei Complementar nº 016/2003, que muito embora a denominação do cargo, **propositalmente** tenha sido alterada, as atribuições do cargo, as responsabilidades pela sua execução, a carga horária e demais fatos inerentes ao cargo, permanecem os mesmos, devendo ser obedecido pelo Poder Legislativo o parâmetro de vencimentos do Poder Executivo.

Ademais, tanto as atribuições do cargo de Contador do Quadro de Servidores do Poder Executivo, quanto às atribuições ao cargo de Contador Geral do



Poder Legislativo são as mesmas e obedecem às legislações nacionais que regulamentam a profissão de Contador.

- 06) Cópia do Contrato nº 097/2007, firmado com o Dr. Cristiano Vieira Petronetto, referente à prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.
- 07) Cópia do Contrato nº 095/2007, firmado com a Empresa Metas S/C Ltda, referente à Consultoria Técnica na Área de Contabilidade e Finanças Públicas.

Na ocasião, gostaríamos de nos colocarmos a disposição para informar aos Senhores Vereadores, caso seja do interesse desta Casa, os vencimentos mensais dos Assessores Jurídicos e Contábeis nas administrações anteriores

Na oportunidade coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo –ES



C.M. CONC. CASTELO Conceição do Castelo-ES, 15 de maio de 2007.

Ofício PMCC/GAB nº 142/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao REQ. CJ nº 003/2007, venho respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência cópia dos documentos, na seqüência solicitada:

- 01) Cópia da Lei Complementar nº 002/1994, Lei Complementar nº 018/2004 e Lei Complementar nº 021/2005, que dispõe sobre a criação do cargo de Advogado Geral e o valor de seu vencimento mensal;
- 02) Cópia da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre a criação de dois cargos de Assessor Jurídico e cópia da Lei Complementar nº 021/2005 que extingue um cargo de Assessor Jurídico;
- 03) Conforme solicitado no item 3 (três), informe que o cargo de Procurador Geral do Município não faz parte da estrutura administrativa desta municipalidade;
- 04) Segue também cópia da Lei Complementar nº 002/1994, que cria o cargo de Contador e cópia da Lei Complementar nº 018/2004, que fixa seu vencimento mensal;
- 05) Conforme solicitado nos itens 05, 06, 07 e 08, informo a Vossa Excelência que não dispomos em nosso quadro funcional os cargos de Contador Geral - Nível VIII, Escriurário - Nível VII, Adjunto Parlamentar - Nível VII e Chefe do Serviço de Gabinete;

Entretanto, quanto ao cargo de Contador da estrutura do Poder Legislativo Municipal, é possível concluir pela Lei Complementar nº 015/2002, alterada pela Lei Complementar nº 016/2003, que muito embora a denominação do cargo, **propositalmente** tenha sido alterada, as atribuições do cargo, as responsabilidades pela sua execução, a carga horária e demais fatos inerentes ao cargo, permanecem os mesmos, devendo ser obedecido pelo Poder Legislativo o parâmetro de vencimentos do Poder Executivo.

Ademais, tanto as atribuições do cargo de Contador do Quadro de Servidores do Poder Executivo, quanto às atribuições ao cargo de Contador Geral do



Poder Legislativo são as mesmas e obedecem às legislações nacionais que regulamentam a profissão de Contador.

- 06) Cópia do Contrato nº 097/2007, firmado com o Dr. Cristiano Vieira Petronetto, referente à prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.
- 07) Cópia do Contrato nº 095/2007, firmado com a Empresa Metas S/C Ltda, referente à Consultoria Técnica na Área de Contabilidade e Finanças Públicas.

Na ocasião, gostaríamos de nos colocarmos a disposição para informar aos Senhores Vereadores, caso seja do interesse desta Casa, os vencimentos mensais dos Assessores Jurídicos e Contábeis nas administrações anteriores

Na oportunidade coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo –ES